



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2745109 - SC (2024/0346814-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : LIAMAR DA CUNHA AMORIM
ADVOGADOS : LUCAS FACHI - SC053855
ISRAEL CORREA DE LARA - SC052877
AGRAVADO : ADEMIR SAPELLI
AGRAVADO : ELIANE DEICHMANN SAPELLI
ADVOGADA : ADRIANA SAPELLI - SC040373
INTERES. : DANIELLE THALIA MAY
INTERES. : GIVANILDO ANDRE MAY
INTERES. : KATIA MONTIBELER MAY
INTERES. : DIANA CRISTINA MAY
INTERES. : DAIANE FRANCIELE IRMA MAY
INTERES. : CATIA REGINA DE SOUZA
INTERES. : PEDRO PAULO SANT ANA
INTERES. : MARLENE FALASTER
INTERES. : DENISE DA ROSA MENA BARRETO PIFFER
INTERES. : JHONISON SANTOS PIFFER
INTERES. : GASPAR MAY
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MUNICIPIO DE PORTO BELO
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. CESSÃO DE POSSE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARÁTER PROTTELATÓRIO. INEXISTÊNCIA.

1. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da necessidade de instrução probatória para a configuração da condição de possuidor com *animus domini*, bem como para aferir a legitimidade ativa dos demandantes, demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice da Súmula nº 7/STJ.

2. A apresentação de recurso cabível, em que se busca a revisão de julgado que foi desfavorável à parte, por si só, não caracteriza litigância de má-fé.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2745109 - SC (2024/0346814-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : LIAMAR DA CUNHA AMORIM
ADVOGADOS : LUCAS FACHI - SC053855
ISRAEL CORREA DE LARA - SC052877
AGRAVADO : ADEMIR SAPELLI
AGRAVADO : ELIANE DEICHMANN SAPELLI
ADVOGADA : ADRIANA SAPELLI - SC040373
INTERES. : DANIELLE THALIA MAY
INTERES. : GIVANILDO ANDRE MAY
INTERES. : KATIA MONTIBELER MAY
INTERES. : DIANA CRISTINA MAY
INTERES. : DAIANE FRANCIELE IRMA MAY
INTERES. : CATIA REGINA DE SOUZA
INTERES. : PEDRO PAULO SANT ANA
INTERES. : MARLENE FALASTER
INTERES. : DENISE DA ROSA MENA BARRETO PIFFER
INTERES. : JHONISON SANTOS PIFFER
INTERES. : GASPAR MAY
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MUNICIPIO DE PORTO BELO
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. CESSÃO DE POSSE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARÁTER PROTELATÓRIO. INEXISTÊNCIA.

1. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da necessidade de instrução probatória para a configuração da condição de possuidor com *animus domini*, bem como para aferir a legitimidade ativa dos demandantes, demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice da Súmula nº 7/STJ.

2. A apresentação de recurso cabível, em que se busca a revisão de julgado que foi desfavorável à parte, por si só, não caracteriza litigância de má-fé.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por LIAMAR DA CUNHA AMORIM contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO DA PARTE AUTORA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DEDUZIDA EM CONTRARRAZÕES A RESPEITO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DOS DEMANDANTES, NO PONTO ATINENTE À RETIFICAÇÃO DO VALOR ECONÔMICO DA PRETENSÃO. CAUSA VALORADA PELA PARTE AUTORA CORRESPONDENTE AO MONTANTE HOMOLOGADO PELO JUÍZO. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. RECLAMO NÃO CONHECIDO, NO PONTO. MÉRITO. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL A TERCEIRO OCORRIDA ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTA A CONDIÇÃO DE POSSUIDOR DA PARTE AUTORA. POSIÇÃO QUE INDEPENDE DA EXISTÊNCIA DE TÍTULO. ATOS SOBRE O BEM QUE EXTERIORIZAM ALGUM DOS PODERES INERENTES À PROPRIEDADE. SITUAÇÃO QUE DEVE SER AVALIADA DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, AINDA PENDENTE. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE QUE SE MOSTRA PRECIPITADA NESTA FASE PROCESSUAL. SENTENÇA CASSADA. CAUSA NÃO MADURA PARA JULGAMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA INSTRUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO." (e-STJ fl. 3.333)

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 3.349/3.355), a recorrente aponta a violação dos arts. 17, 18, 485, IV, do Código de Processo Civil, ante a manifesta ilegitimidade ativa da parte autora, ao argumento de que teria sido transferido o direito possessório do imóvel usucapiendo por meio de contrato de promessa de permuta à empresa Benatti Lofy Incorporações Ltda. ME em janeiro de 2017, com cláusula de irretratabilidade e irrevogabilidade.

Contrarrrazões apresentadas às e-STJ fls. 3.366/3.373.

O recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, as conclusões do Tribunal de origem acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

"Na origem, o r. juiz singular reconheceu a ilegitimidade ativa baseado na existência de um contrato de promessa de permuta, pelo qual a parte autora alienou o imóvel usucapiendo a Benatti Lofy Incorporações Ltda ME (ev. 1.46).

Ocorre que, por si só, a existência de um contrato alienando o imóvel em discussão não afasta a possibilidade de exercício possessório da parte autora para fins da configuração de prescrição aquisitiva. Registra-se que, conforme consignado acima, para o manejo da usucapião basta, in status assertionis, a afirmação da aquisição originária decorrente da condição de possuidor qualificado.

No caso concreto, embora o instrumento preveja a imediata transmissão da posse aos terceiros adquirentes, o conceito de possuidor não está vinculado à existência de título translativo da propriedade. Sobre essa condição, escreve Misael Montenegro Filho:

(...)

Diante disso, a extinção do processo por falta de legitimidade, mostra-se, neste andar, precipitada, de modo que a comprovação dos requisitos necessários à configuração concreta da condição ou não de possuidor com animus domini constitui objeto do mérito da pretensão e deve ser analisada de acordo com a instrução processual." (e-STJ fls. 3.331 - grifou-se)

Relativamente ao pedido, trazido nas contrarrazões, de condenação da recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, a pretensão não encontra amparo na jurisprudência do STJ, no sentido de que a apresentação de recurso cabível, em que se busca a revisão de julgado que foi desfavorável à parte, por si só, não caracteriza litigância de má-fé.

Nessa toada, não se verifica, neste momento processual, o caráter protelatório do recurso, a afastar a reprimenda pleiteada.

Confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. CORREÇÃO. PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

[...]

2. A litigância de má-fé passível de ensejar a aplicação da multa estabelecida no art. 80 do CPC configura-se quando houver a prática de atos inúteis ou desnecessários à defesa do direito e à criação de embaraços à efetivação das decisões judiciais, ou seja, na insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios.

3. Na hipótese, constata-se que as embargadas utilizaram do recurso cabível, previsto em lei, pretendendo reverter a conclusão da decisão que lhes foi desfavorável. Tal iniciativa, por si só, não pode ser tida como abusiva ou protelatória, tampouco pode ensejar a aplicação da multa por litigância de má-fé.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes." (EDcl no AgInt no AREsp 2.396.199/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DANOS MORAIS. CARACTERIZADOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. TEMA N. 990 DO STJ. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

5. A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios.

6. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024)

Assim sendo, indefiro o pedido apresentado em contrarrazões.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.745.109 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0346814-1

Número de Origem:
50018567520198240139

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LIAMAR DA CUNHA AMORIM

ADVOGADOS : LUCAS FACHI - SC053855

ISRAEL CORREA DE LARA - SC052877

AGRAVADO : ADEMIR SAPELLI

AGRAVADO : ELIANE DEICHMANN SAPELLI

ADVOGADA : ADRIANA SAPELLI - SC040373

INTERES. : DANIELLE THALIA MAY

INTERES. : GIVANILDO ANDRE MAY

INTERES. : KATIA MONTIBELER MAY

INTERES. : DIANA CRISTINA MAY

INTERES. : DAIANE FRANCIELE IRMA MAY

INTERES. : CATIA REGINA DE SOUZA

INTERES. : PEDRO PAULO SANT ANA

INTERES. : MARLENE FALASTER

INTERES. : DENISE DA ROSA MENA BARRETO PIFFER

INTERES. : JHONISON SANTOS PIFFER

INTERES. : GASPAR MAY

INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERES. : MUNICIPIO DE PORTO BELO

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO :

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026